



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

SELETIVIDADE PENAL, ENCARCERAMENTO EM MASSA E RACISMO ESTRUTURAL

*Fernanda Lima Almeida*¹, Giuliane Giacomozze Araújo*², Isis Duarte Ferreira Oliveira*³, Ramon dos Santos Dias**

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar criticamente o processo de seletividade racial que existe no sistema carcerário brasileiro, uma vez que a população das instituições penitenciárias, majoritariamente, é negra. Sendo assim, a metodologia utilizada para a construção do trabalho foi o levantamento bibliográfico a respeito do tema, a análise da Lei 7.716/89, dos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, a pesquisa de dados e gráficos e, por fim, a entrevista com Nilson Ribeiro (policial penitenciário), com o intuito de obter maiores informações acerca do sistema prisional feirense. Dessa forma, por meio de uma discussão dos eventos históricos que marcaram o Brasil, bem como através de uma análise das relações raciais com os códigos brasileiros, pesquisa de gráficos e as ponderações acerca dos reflexos do legado histórico das relações raciais na conjuntura do sistema carcerário hodierno, veremos que a sociedade é marcada por um latente racismo estrutural que produz reflexos no encarceramento. Logo, a partir do nosso estudo, buscamos questionar os motivos pelos quais as prisões brasileiras são espaços cada vez mais dedicados à população negra, descrever criticamente o processo de seletividade racial existente, o racismo estrutural presente na sociedade e suas implicações no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Seletividade penal. Encarceramento. Racismo estrutural. Negros.

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a linha do tempo brasileira há rastros e marcas do racismo em todas as partes, desde a chegada dos navios negreiros até a contemporaneidade, em todos os âmbitos sociais. Com a efetivação do processo de colonização, por volta de 1530, com o ciclo da cana-de-açúcar, houve, aos poucos, a substituição da mão de obra indígena pela escravização africana, de uma maneira perversa e cruel. Sob esse viés, é evidente que, de fato, assim como afirma o historiador José Alves de Souza Junior (2011), esses grupos foram mãos e pés dos seus senhores. Apenas em 1888, mais de três séculos após o início da dominação, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea. Entretanto, o aval da regente da época não buscou formas de reinserir os indivíduos, antes escravos, na sociedade, no mercado de trabalho, por exemplo, e, nem sequer proporcionou uma estrutura de humanização, acentuando a marginalização (SOUZA, 2016).

Assim, reflexos são vistos até hoje, visto que as senzalas – do Brasil colonial – foram substituídas pelas celas dos presídios – do Brasil hodierno, que, contraditoriamente, criminaliza o racismo e promulga igualdade –, de forma que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com o protagonismo de pretos e pardos. Nesse viés, a obra Vigiante e Punir, do filósofo Michel Foucault (1975), aborda as relações de poder existentes na contemporaneidade, especialmente dentro das cadeias, abordando criticamente o sistema penal vigente na sociedade que contraria a dignidade da pessoa humana,

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹nanda.fsa.lima@gmail.com, ²giullgiacomozze@gmail.com, ³isis.d.f.o@gmail.com

qualidade inerente e diferenciadora dos seres humanos, que prega respeito perante o Estado e a sociedade. Assim, mais de 130 anos após a abolição, ainda é perceptível a pobreza, a violência e a discriminação que afeta os negros.

Francisco de Oliveira, sociólogo, infere, no livro “Crítica à razão dualista”, que o Brasil é a simbiose entre o arcaico e o moderno, ou seja, concomitantemente aos inúmeros avanços, ainda são analisadas retrógradas marcas de cenários passados. Isso é visível quando nos deparamos com o sistema penal vigente, que gira em torno de um processo de seletividade punitiva, em que o racismo atua como determinante na estruturação do dispositivo e na definição do grupo-alvo da punição, o que é visto quando visualiza-se o olhar do agente estatal, sobre pretos e brancos, uma vez que, por ações inofensivas e cotidianas, os primeiros tendem a sofrer coações físicas, psicológicas e morais.

Isto é, pode-se inferir que nosso país, ao desenvolver sua política de controle social e repressão, muitas vezes, atua de forma desigual e direciona sua força punitiva a um público específico, criando, dessa forma, um *modus operandi* que tem como consequência o encarceramento em massa de indivíduos da cor negra. Isso é visto no episódio vivenciado por George Floyd, afro-americano estadunidense, assassinado estrangulado por um policial branco, visto que tal circunstância descreve a disparidade existente.

Ademais, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o sistema carcerário nacional possui 61,67% da população carcerária negra, ou seja, negros e pardos representam mais da metade das instituições penitenciárias. Dessa forma, quando se trata da análise do dispositivo punitivo brasileiro, inevitavelmente, a raça precisa ser analisada como uma categoria central, pois, a punição também se fundamenta no racismo que estrutura historicamente o Estado e as instituições do país (ALMEIDA, 2019).

Nessa perspectiva, vale ressaltar que este discrepante e injusto cenário do sistema carcerário teve início no século XIX, quando, após a abolição, a fim de conter a livre circulação de ex-escravos, nos meios urbanos, foram estabelecidas medidas de segurança, ou seja, foram criadas medidas coercitivas voltadas para os negros, o que permitiu a criação de várias unidades prisionais. Posto isso, evidencia-se que, desde séculos passados, a presença de negros na sociedade era vista como uma representação de perigo e do mal, uma vez que a classe branca, a todo tempo, buscava medidas que reforçassem todo o processo de inferioridade social destes, estabelecendo uma hierarquização. Isso é refletido na atualidade, visto que há a discriminação e desigualdade no acesso à justiça penal (ADORNO, 1995).

De maneira análoga, o documentário “13ª emenda” mostra, sob um viés norte-americano, como o sistema prisional foi criado para que o negro fosse retirado da convivência em sociedade, visto que, com a abolição da escravidão, os brancos foram obrigados a conviver com os pretos. Assim, com o surgimento da necessidade de afastá-los dos espaços, condutas irrisórias se tornaram crime.

Tudo isso foi embasado, principalmente, nas teorias racistas, como a Teoria do Branqueamento, que atuou como apoio justificativo da superioridade branca, colaborando para que o racismo e a exclusão da população negra fossem consolidados, a fim de propagar o pensamento de que o negro representava um atraso social (SOUZA, 2016). Logo, mesmo com o fim da escravidão, o sistema se reformulou para manter os efeitos da segregação, através da estratificação social e clivagem entre negros e brancos, sendo importante destacar que o sistema carcerário foi o meio utilizado para atenuar essa separação e a segregação existente na sociedade.

Diante disso, como já exposto, as estatísticas comprovam a clara desproporção entre negros e não-negros na população prisional brasileira, em que traços do racismo impactam diretamente nesse “encarceramento em massa”, expressão a qual não se refere apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia maior de leis, regras, políticas e costumes, que controlam aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão (ALEXANDER, 2018).

A partir da análise histórica supracitada, é nítido que as prisões com esse perfil populacional cada vez mais homogêneo, dado que, nos últimos 15 anos, a proporção de negros cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19% (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020), advém de um processo histórico, com influência da escravidão, do abolicionismo e das teorias racistas existentes desde séculos passados.

Vale ressaltar que esta realidade contraria a Lei nº 9.459/1997, que preconiza, no artigo 1º, o combate à discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia, bem como os artigos 3 e 5 da Constituição Federal de 1988, que defendem, respectivamente, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação e a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza. Posto isso, fica claro o abismo existente entre o que está ordenado e a conjuntura nacional, dado que o racismo se apresenta na nossa sociedade de forma direta e indireta, adentrando e sendo “normalizado” e “institucionalizado” no interior das instituições sociais, sendo os complexos penitenciários um exemplo claro.

Outrossim, é válido mencionar a importância da ruptura desses estigmas relacionados ao racismo estrutural, que afeta as instituições sociais e todos os âmbitos hodiernos, e está presente não apenas na prisão majoritária de pessoas de pele negra, mas, também, afeta o processo de ressocialização destes, de forma que este é ainda mais dificultoso, dada a discrepância de oportunidades oferecidas, fruto do estereótipo que o negro e ex-presidiário carrega consigo. Tal realidade confirma o que

Erving Goffman (1974) afirma, em seu livro “Manicômios, prisões e conventos”: determinados mecanismos de estruturação das instituições definem as suas condições de instituição total e acarretam consequências na formação do indivíduo enclausurado, haja vista seu caráter transformador.

Logo, resta claro que a Justiça Criminal é seletiva, estando baseada no processo de marginalização social e na pobreza. Encontrando, assim, no jovem negro o seu principal alvo (ALEXANDER, 2018).

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 ENTREVISTA

No dia 16 de novembro de 2022, foi feita uma entrevista composta de 5 questionamentos com o policial penal Nilson Ribeiro, formado em ciências contábeis e pós-graduado em administração, o qual trabalha há 25 anos no Complexo Penal de Feira de Santana, cidade localizada no interior da Bahia. Vale ponderar que o entrevistado não possui dados específicos, tendo concedido a entrevista para a colaboração da construção do presente trabalho, com base na sua vivência e opiniões e se limitando ao município de Feira de Santana-Bahia.

A priori, o agente foi questionado acerca da forma que o racismo estrutural, intrínseco à sociedade contemporânea, reverbera, quantitativamente, no contexto prisional brasileiro, em especial no feirense, e se a população negra supera exponencialmente a população branca. Por conseguinte, este respondeu que há, sim, o superávit daquela sobre esta, devido a fatores quantitativos, ou seja, porque na localidade evidenciada, há mais negros, de maneira que aspectos histórico-sociais pouco interferem. Inclusive, Nilson Ribeiro pondera que, nos últimos 10 anos, essa sobreposição se manteve estável, não havendo acréscimo ou decréscimo. Ademais, o entrevistado ressalta que não são encontradas discrepâncias nos crimes cometidos pelas diferentes raças, havendo, então, traficantes e homicidas, como foi exemplificado, brancos, negros e pardos.

Posteriormente, o indagamos sobre como ele enxergava a diferente e seletiva forma de atuação dos sistemas de controle e punição para com determinados indivíduos. Este, por sua vez, afirma que não vê disparidades na dosimetria da pena de sujeitos de cores diferentes e que, na sua atual posição, não é possível mensurar se o fator racial interfere, de modo que, se afeta, é de uma forma velada, e não explícita.

Outrossim, a respeito de abordagens, o entrevistado cita que, quiçá, há uma diferença no tratamento do policial militar para com pretos, brancos e pardos, privilegiando os mais claros, mas que isso está para além da cor de pele, visto que o que mais é levado em conta, majoritariamente, é o estereótipo, a citar, a forma de falar, se vestir, gestos e tatuagens, marcas de grupos criminosos. Assim, ele completa, inferindo que, dentro da unidade prisional e do seu campo de trabalho, há igualdade no tratamento dos presos, haja vista que o maior intuito do sistema é a segurança e a fuga da perpetuação da inserção no universo do crime até mesmo dentro do presídio, através das facções criminosas.

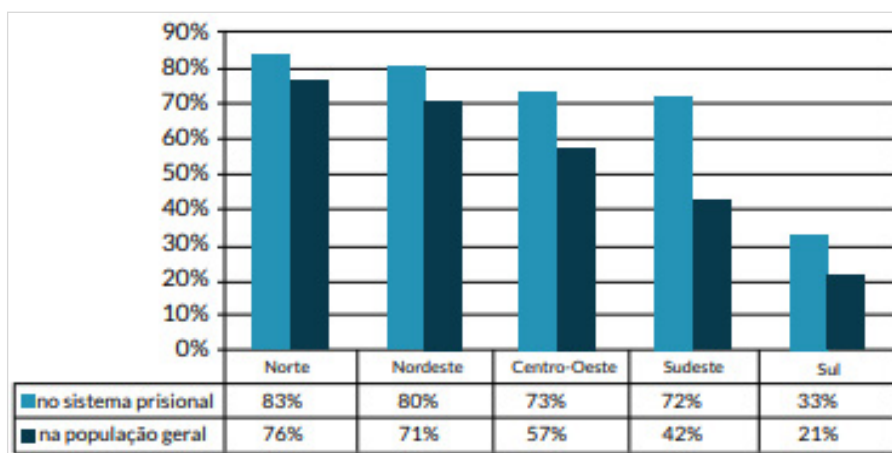
Em seguida, no tocante à função da pena – a ressocialização e a reinserção do indivíduo na sociedade –, perguntamos se era visível a falha no cumprimento desta e se isso abarca, consideravelmente, a população preta que as demais. Subsequentemente, Nilson Ribeiro informa que, sim, há um lapso na execução do intuito teórico dos presídios, porque isso depende, primeira e principalmente, do indivíduo, e que isso não está conectado com a cor da pele, uma vez que disponibiliza-se uma equipe multidisciplinar, com psicólogos, policiais e assistentes sociais, além da existência de cursos profissionalizantes e opções de ofícios, ferramentas que buscam facilitar o processo de ressocialização e que estão disponíveis a todos, independente de questões socioeconômicas e raciais.

Desse modo, destaca-se tais instrumentos como tentativas de “burlar” as facções criminosas, outro entrave, por despertarem, tal como esses grupos criminosos, um sentimento de pertencimento nos sujeitos, aproximando-os da civilidade. Segundamente, pontua-se a ação estatal, no que tange o investimento financeiro – para, por exemplo, ampliar e construir espaços voltados a oficinas e à consolidação de empresas dentro dos presídios – como insuficiente e burocrático, dificultando a reintegração. Por fim, o entrevistado salienta a importância de que políticas voltadas à reinserção dos privados de liberdade à sociedade sejam políticas de Estado, e não de governo, ou seja, é fundamental que, independentemente do partido político, isso não seja esquecido.

3 ANÁLISE DE DADOS E GRÁFICOS

De acordo com os dados do último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na população brasileira, atualmente, há a majoritária predominância de raça preta e parda, logo, em seguida, de raça branca, amarela e indígena, respectivamente. Ademais, das cinco regiões do Brasil, somente nas regiões Sul e Sudeste, a população de cor branca é superior às demais, sendo mais expressiva na última. Em contrapartida, as regiões Norte e Nordeste possuem a maior concentração de pretos e pardos do Brasil, sendo a primeira a mais expressiva.

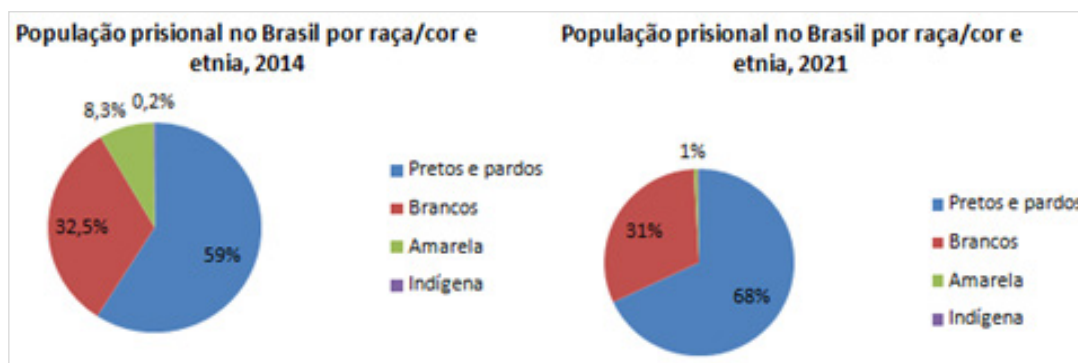
Figura 1 - Porcentagem de negros no sistema prisional e na população geral.



Fonte: INFOPEN, junho de 2014.

Essa predominância da população preta e parda, no Brasil, tende a refletir diretamente na população carcerária nacional, que, não coincidentemente, é composta, preponderantemente, por pessoas desta mesma raça ou cor. De acordo com a figura 1, pode-se inferir que, em relação à concentração da população carcerária preta e parda, esta é sempre superior à quantidade de pessoas desta mesma raça ou cor na população geral.

Figura 2 - Porcentagem de pessoas no sistema prisional brasileiro.

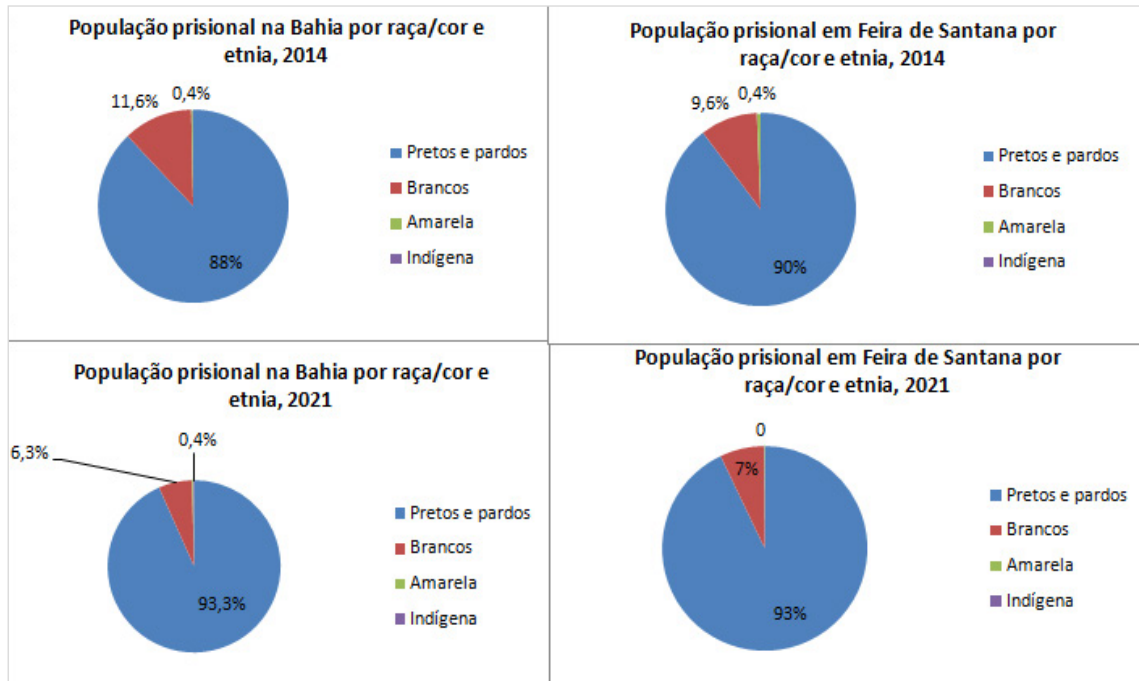


Fonte: INFOPEN, junho de 2014 e DEPEN, 2021.

A partir da análise da figura 2, é visível que, entre os anos apresentados (2014 e 2021), houve um incremento de 9% na população carcerária negra, no período citado, de 07 anos. Na figura 3, vê-se a concentração carcerária por cor de pele do estado da Bahia e do município de Feira de Santana, referentes ao ano de 2014 e 2021.

Sob essa ótica, uma vez que o estado da Bahia e o município de Feira de Santana estão inseridos na segunda região brasileira de predominância de pessoas pretas e pardas, a concentração da população carcerária negra é proporcionalmente superior à concentração em relação à população carcerária branca (observar figura 1). Assim, tanto no estado como no município, entre os anos de 2014 e 2021, notou-se um achatamento da população prisional de raça branca e um incremento na população de raça preta e parda, enquanto as raças amarela e indígena, entre os anos de 2014 e 2021, tiveram sua concentração inferior a 1%.

Figura 3 - Porcentagem de pessoas no sistema prisional baiano e feirense.



Fonte: INFOPEN, junho de 2014 e DEPEN, 2021.

4 DISCUSSÃO

Diante da análise da entrevista realizada, bem como dos gráficos e dados apresentados, conclui-se que, apesar de o policial ter exposto, através de sua opinião particular e de sua vivência exclusiva do local de trabalho, que a população negra supera exponencialmente a população branca, devido a fatores quantitativos, ou seja, porque na localidade evidenciada, há mais negros do que brancos, os gráficos mostram que, ao analisar o cenário nacional, regiões como Sul e Sudeste possuem uma população geral em sua maioria branca e, mesmo assim, a população carcerária, em sua maioria, é negra, deixando claro que existem outros fatores, além do quantitativo, que influenciam na dominância da raça negra nos presídios. Portanto, de acordo com GUIMARÃES (1995), entende-se, por isso, que o racismo advém de uma herança histórica e cultural pautada nas relações de poder intrínsecas das instituições e que sempre estiveram presentes no contexto étnico-cultural.

Sendo assim, é de grande notoriedade que tais fatores contribuem para a supremacia de alguns grupos, mantendo seus interesses sociais, políticos e econômicos, que organizam regras de condutas aceitas e que propiciam o aumento da discriminação. Além disso, é fundamental evidenciar que, embora o entrevistado não enxergue disparidades no tratamento entre as diferentes raças dentro do seu ambiente de trabalho, nota-se que, dado o superávit de negros nos complexos prisionais, tal discrepância punitiva é vista nas abordagens policiais, já que, como visto, o indivíduo de pele escura carrega consigo a imagem de perigo.

Outrossim, Nilson Ribeiro, em entrevista cedida aos autores, não cita a visualização de acréscimos ou decréscimos na população carcerária preta de Feira de Santana e isso se justifica pelo pequeno crescimento de 3% (três por cento), na cidade. Contudo, ressalta-se a manutenção de um problemático quadro, quando se pondera que 93% (noventa e três), deste local, abarca pessoas de pele escura (INFOPEN, 2014 e DEPEN, 2021). Sob tal lógica, somando os conhecimentos obtidos através dos gráficos e da entrevista com o atuante policial penal, conclui-se a existência, para além de quesitos quantitativos, do racismo estrutural, que se manifesta de forma velada – ou, quiçá, explícita, por vezes.

Assim, de acordo com Oliveira e Racy (2010), a posição ocupada na pirâmide social por grande parte da população negra, na atualidade, é resultado da instauração e da manutenção de relações socioculturais e econômico-financeiras em que se privilegia uma parcela populacional em detrimento de outra. Desse modo, a instauração do sistema escravocrata no Brasil, durante o período colonial, é, certamente, o alicerce em que se perpetuam desigualdades socioeconômicas, apoiadas sobre a discriminação de raça e julgamento de sua cultura.

5 CONCLUSÃO

Portanto, fica evidente que, mesmo que o encarceramento em massa da população negra não seja algo novo, ao expor a perspectiva histórica relacionada a raça/cor dos apenados no Brasil, é explícito que, anualmente, a parcela negra representa uma porcentagem significativamente maior se comparada a ínfima parcela de brancos nos presídios brasileiros, conforme já fora demonstrado nos gráficos apresentados na parte “2.2 ANÁLISE DE DADOS E GRÁFICOS”.

Sob essa perspectiva, o cenário das prisões no país, no estado da Bahia e na cidade de Feira de Santana-Bahia reafirma o racismo estrutural, a punibilidade seletiva e a desigualdade racial, sendo uma espécie de senzala que ultrapassa os séculos, visto que, a sua grande maioria é composta por negros e pardos. Logo, é indubitável que existe forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada nos índices apresentados e sendo percebida de forma concreta nos tratamentos mais severos destinados aos negros, uma vez que, de acordo com o diretor-geral substituto do Depen, pessoas negras, muitas vezes, recebem penas mais duras quando cometem os mesmos crimes cometidos por pessoas brancas (DEPEN,2021). Aliadas a isso, as chances diferenciais e restritas aos negros na sociedade, associadas às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, os tornam alvos preferenciais das políticas de extermínio e encarceramento do país.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. (1995). Discriminação racial e Justiça criminal. **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo, Cebrap, 43: 45-63, nov.
- ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA: 2018. São Paulo: FBSP, 2018.
- DE OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo, Boitempo, 2003. 150 páginas.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2013.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Ed. Perspectiva. São Paulo. 1974. - Introdução e Cap. As características das instituições totais.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. Novos Estudos, n. 43, nov. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4116181/mod_resource/content/0/A.%20S.%20Guimar%C3%A3es%20-%20Racismo%20e%20anti-racismo%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 16 de novembro de 2022.
- OLIVEIRA, R. S; RACY, José Caio. **O negro na realidade socioeconômica brasileira: um estudo da participação do negro no mercado de trabalho**. Jovens Pesquisadores, v.2, 2010. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/sites/default/files/documentos/3.4.12.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2020.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SILVA, Gisele Bernardo da. **O Sistema Penitenciário e a Reincidência dos Egressos Penais no Rio de Janeiro**. 2003. 95-105f. Trabalho de conclusão de curso (Serviço Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.
- SOUZA, Marillac Faustino de. **Questão racial no sistema prisional: análise histórica da condição de subalternidade da população negra**. 2016. 134 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.